

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2024.

À  
Comissão de Julgamento  
Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP

Edital de Concorrência Nº 08/2024  
Contratação de empresa especializada para definição  
de trechos prioritários com vistas à elaboração de futura  
proposta de enquadramento de corpos hídricos na  
Região Hidrográfica da Baía de Guanabara (RH-V)

Prezados, boa tarde!

Gostaríamos de discorrer, brevemente, sobre um fato que ocorreu durante o processo de “contratação de empresa especializada para definição de trechos prioritários com vistas à elaboração de futura proposta de enquadramento de corpos hídricos na Região Hidrográfica da Baía de Guanabara (RH-V)”, regido pelo edital de Concorrência Nº 08/2024.

Temos ciência que a ÁGUA E SOLO, enquanto concorrente do processo licitatório, não manifestou intenção de recurso no tempo devido, estando sujeita à preclusão prevista no edital. Apesar disso, gostaríamos de registrar nossa surpresa ao verificar a ata da sessão de abertura do ENVELOPE 3 – HABILITAÇÃO, onde constou o seguinte:

*“A Comissão analisou a documentação e a empresa Profil Engenharia e Ambiente SA foi declarada vencedora do certame. Aplicando a assinatura constante nos índices contábeis entendimento anterior da assessoria Jurídica que permitia a Comissão a conferência dos cálculos.”*

Outra concorrente presente na sessão, registrou a intenção de recorrer tendo em vista que a “assinatura dos índices contábeis encontram-se assinados sem link para conferência”.

Ora, aceitar documento na forma como foi apresentado contraria frontalmente dois itens do Edital:

*7.1.3. Os documentos assinados digitalmente, quando impressos, só serão aceitos se possuírem link ou código para confirmação de autenticidade pela comissão de julgamento no momento do certame, vedada qualquer apresentação de documento complementar que não esteja inserido nos envelopes.*

*7.5.6. As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, assinado pelo contador responsável pela emissão, **sob pena de inabilitação.***

Diante disso, é incompreensível que a Comissão tenha aceitado o documento e habilitado a concorrente Profill, pois dispensou tratamento não isonômico aos concorrentes, em desconformidade com o que prevê a lei. Lembra-se, ainda, que a vinculação ao Edital é um dos princípios das licitações.

O estranhamento, quanto à forma de abordagem da questão, é maior ainda quando se observa que situação similar ocorreu em outro processo licitatório da AGEVAP. Trata-se da CONCORRÊNCIA Nº 02/2024, cujo objeto era a “Contração de empresa especializada para elaboração do Plano de Uso e Ocupação da Bacia de Contribuição da Represa de Chapéu D’Uvas e Plano de Uso do Reservatório”.

Constou em ata de abertura do referido processo o seguinte: “O Consórcio ENVEX-FERMA REPRESA CHAPÉU D’UVAS, formado pelas empresas ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. CNPJ 08.418.789/0001-07, **foi desclassificado por não apresentar proposta com assinatura válida, visto que a mesma não possui link ou código para conferência**, não sendo possível a comissão aplicar o item 6.2.3 do edital por ausência de representante na sessão”, conforme documento em anexo a esse e-mail.

Diante disso, é incompreensível o porquê do tratamento diferenciado em casos idênticos, em dois processos licitatórios que traziam as mesmas exigências em seus respectivos editais. Soma-se a isso o fato de que a licitante Profill teve aceita a sua exequibilidade de preço, mesmo que seus valores finais sejam praticamente idênticos ao de outras duas concorrentes cuja exequibilidade não foi aceita pela Comissão de Julgamento.

Todos esses elementos trazem à cena uma insegurança jurídica que abala o processo, como se fossem usados “dois pesos e duas medidas”.

O princípio da impessoalidade obriga a Administração a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismos e subjetivismo na condução dos processos licitatórios. Nessa mesma seara, tem-se o princípio do julgamento objetivo, segundo o qual o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. Nesse caso, busca afastar a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Assim, diante de todo o exposto, considerando o princípio da autotutela que confere à administração pública a prerrogativa de revisar seus próprios atos administrativos, quando necessário, entende-se que é imperativo rever as decisões tomadas, inabilitando a empresa que foi beneficiada com estes equívocos de modo a manter a transparência do processo, o qual deve ser realizado conforme a lei permite.

Encarecemos que, restando alguma dúvida em retroceder da decisão, seja consultado o setor jurídico da AGEVAP ou mesmo a instância superior do órgão.

Certos de sua compreensão, ficamos no aguardo de sua manifestação.

---

**Mateus Michelini Beltrame**

Representante Legal / Sócio Administrador  
Água e Solo Estudos e Projetos Ltda.  
CNPJ: 02.563.448/0001-49